



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-10-15

SEB

=====

50 TC-001940/026/13

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Claudio Falchi.

Advogado: José Maria Gonçalves de Amorim.

Acompanham: TC-001940/126/13 e Expedientes: TC-004802/989/14, TC-020883/026/14 e TC-034638/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	38,44%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,49%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	1	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 399.573,37), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 584.234,44	Déficit de 3,11%	
Resultado Financeiro – R\$ 184.456,77	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,68%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 11/45) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 12/13):

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- Em 2013 o sistema de Controle Interno não estava regulamentado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondente a **89,31%** da despesa prevista (*inicial*) caracteriza insuficiente planejamento orçamentário.

- Déficit orçamentário (3,11%), porém, amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 18/19):

- Divergências consideráveis entre o saldo da dívida ativa informado pelo setor de tributação e o obtido do sistema AUDESP, bem como constante das peças de balanço da Prefeitura Municipal.

- Não atualização do estoque da dívida ativa.

B.3.1.1 Ensino – Ajustes (fls. 21/23):

- Glosas de despesas com ensino superior, de despesas não amparadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2.1 Saúde – Ajustes (fls. 23/25):

- Glosas de empenhos não liquidados - incluídos inicialmente na aplicação mínima - sem disponibilidade financeira em 31-12-13, ferindo ao disposto no artigo 24, inciso II, da Lei complementar nº 141/12.

- Glosas de despesas não elegíveis à aplicação na saúde pela fiscalização.

B.4.1 Precatórios (fls. 25/26):

- Pagamento de valores referentes ao mapa de precatórios encaminhado em 2012, para pagamento em 2013, inferiores ao que realmente deveria ser pago.

B.5.1 Encargos (fls. 26/28):

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), por estar em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social.

- Acordo de parcelamento (nº 12/2012) de débitos previdenciários firmado com Instituto de Previdência Própria que apresenta divergências de valores, falha já apontada em fiscalização anterior, porém, sem correções.

B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 28/29):

- Utilização de espécie legislativa inadequada (Resolução) para fixação dos subsídios dos agentes políticos do executivo municipal, em desatendimento ao artigo 29, V, da Constituição Federal.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 29/31):

- Falhas envolvendo a formalização dos processos de despesas por adiantamentos:

*Afronta ao Comunicado SDG 19/2010, deste Tribunal de Contas;

* Empenhos de despesas realizados após as mesmas (*complementos de empenhos*);

* Informações não registradas sobre as datas e valores devolvidos nos processos de adiantamentos;

* Aquisições de medicamentos cuja soma dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensejaria a realização de licitação, denotando deficiência de planejamento de tais gastos pela Prefeitura Municipal;

- * Despesas realizadas mediante compra direta, todavia, que deveriam ter sido licitadas;

- * Quebra da sequência ordinária dos empenhamentos pela existência de numerações não utilizadas (*empenhos inexistentes*).

B.5.3.1 Gasto com Combustível (fls. 31/32):

- O gasto com combustível mostrou-se incompatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.6 Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fl. 32):

- Irregularidades envolvendo Bens Patrimoniais, quais sejam:

- * Inexistência de funcionário respondendo por tal Setor;

- * As placas com numeração de identificação patrimonial referentes ao exercício 2013 não haviam sido, até a data da fiscalização, fixadas nos respectivos bens;

- * O controle dos bens imóveis não é realizado;

- * O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- * O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de bens patrimoniais da Municipalidade.

C.1.1 Falhas de Instrução (fl. 34):

- Aquisições de medicamentos por convite, porém, em função dos valores envolvidos obrigaria a realização de licitação em modalidade superior.

C.2.2 Contratos Examinados In Loco (fl. 35):

- Falta de pareceres jurídicos ligados aos termos de contratos, mormente no tocante aos Termos Aditivos.

C.2.4.1 Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 36):

- Contrato de concessão para serviços de abastecimento e distribuição de água entre o Município e a SABESP vencido desde o segundo semestre de 2006, não havendo qualquer instrumento vigorando e conferindo legalidade à atual relação mantida entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.2 Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 36):

- Contrato de concessão para serviços de coleta e tratamento de esgotos entre o Município e a SABESP vencido desde o segundo semestre de 2006, não havendo qualquer instrumento vigorando e conferindo legalidade à atual relação mantida entre as partes.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 37):

- Não foram divulgados, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

D.3.1 Quadro de Pessoal (fl. 38):

- Não há regulamentação formal das atribuições dos cargos em comissão, prejudicando a análise de adequação ao disposto no artigo 37, V, da CF/88.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 39/40):

- Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008 do Tribunal;
- Descumprimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-034638/026/13 (cópia do Expediente TC-042495/026/13): os senhores Vereadores Aparecido Antonio Flor, Luis Batista de Aguiar e Catarina Fátima S. Verri, comunicam possíveis irregularidades envolvendo malversação de recursos de origem Federal, oriundos de convênios, recebidos pelo ex-Prefeito de Cândido Rodrigues, Sr. Célio Ferretti, bem como possível apropriação indébita previdenciária.

A Fiscalização informou que referido expediente serviu de subsídio ao exame das Contas da Prefeitura em análise, sendo certo que, em relação às contribuições previdenciárias (*exercícios anteriores a 2013*), a matéria foi tratada no item B.5.1 – Encargos, cuja conclusão foi pela ocorrência de irregularidades.

Informou, ainda, em relação à contratação de empresas em suposta violação à Lei federal nº 8.666/93 no exercício em análise (2013),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que não foram constatadas irregularidades (fl. 45 do Expediente TC- 034638/026/13).

Observo que a matéria (*irregularidades na aplicação dos recursos federais*) está sendo tratada no Expediente TC-042495/026/13 que acompanhou as contas anuais do Município de Cândido Rodrigues relativas ao exercício de 2012 (TC-001872/026/12) de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cuja determinação ao final do voto foi de que o mesmo tivesse trâmite autônomo (fls. 232/233).

b) TC-020883/026/14: o senhor Nelson Edilberto Cerqueira, Delegado de Polícia Federal da SR/SP-Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, solicita informações para instrução de inquérito policial instaurado com o fim de apurar crimes previstos na Lei federal nº 8.666/93 e eventual desvio de verbas públicas, em razão da utilização de recursos federais, transferidos ao Município, bem como possível apropriação indébita previdenciária, assunto tratado no Expediente TC-034638/026/13.

A Equipe técnica informou que o referido expediente serviu de subsídio ao exame das Contas da Prefeitura em análise, sendo certo que, em relação às contribuições previdenciárias (*exercícios anteriores a 2013*) a matéria foi tratada no item B.5.1 – Encargos, cuja conclusão foi pela ocorrência de irregularidades.

Quanto à contratação de empresas em suposta violação à Lei federal nº 8.666/93 no exercício em análise (2013), não foram constatadas irregularidades (fl. 37 do Expediente TC 020883/026/14).

c) e-TC-004802.989.14-5: (*Representação juntada aos autos após à realização da Fiscalização*): o senhor Roberto Carlos Baesso, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, solicita a análise desta Corte de Contas das contratações com as empresas: “CERTA Assessoria e Planejamento S/S Ltda.²” (e de seu proprietário Marcelo Daniel da Silva³), “AM

² Convite nº 32/2013, Contrato nº 01/2014, no valor de R\$ 54.120,00.

³ Dispensa de licitação no valor total de R\$ 7.900,00 (empenhos em 31-07-13 e 30-08-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Privada”⁴ (e de seu proprietário Fábio Rinaldi Manzano⁵) e do senhor Geraldo Augusto da Silva⁶. Questiona a adequação dos procedimentos de licitação que precederam as contratações das empresas mencionadas, uma vez que seus proprietários mantinham vínculo contratual com a Prefeitura.

Solicita, ainda, que seja analisada por este Tribunal a compra de medicamentos através de compra direta.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Ex-Prefeito ANTONIO CLÁUDIO FALCHI apresentou justificativas (fls. 57/82) e demais documentos (fls. 83/215).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.6. Dívida Ativa, B.4.1 Precatórios, B.5.1 Encargos e C.2.4.1 Abastecimento e Distribuição de Água, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 59/60):

- A abertura de créditos suplementares no decorrer dos exercícios não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas e necessárias a bem do serviço público, bem como para atender as despesas decorrentes de convênios firmados durante o exercício.

Todas as alterações orçamentárias que resultaram em créditos adicionais especiais e grande parcela dos créditos suplementares

⁴ Dispensa de licitação no valor de R\$ 5.500,00 (empenho em 06-09-13).
Convite nº 28/2013, Contrato nº 35/2013, no valor de R\$ 35.000,00.

⁵ Dispensa de licitação no valor total de R\$ 7.000,00 (empenhos em 03-05-13 e 11-06-13).

⁶ Convite nº 14/2013, contrato nº 19/2013 no valor de R\$ 55.800,00 e dispensa de licitação no valor total de R\$ 9.290,00 (empenhos em 26-03-13 e 21-05-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram realizadas mediante leis devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 61/62):

- As divergências constatadas pela Fiscalização advêm de exercícios anteriores e, por lapso, não foram devidamente corrigidas no exercício em análise, mas que já estão sendo tomadas as devidas providências para que o mesmo não ocorra no exercício de 2014.

- A atualização do estoque da dívida ativa está sendo providenciada pela Municipalidade.

B.4.1 Precatórios (fls. 63/64):

- Conforme consulta realizada ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE verifica-se que não há qualquer pendência relacionada ao pagamento de precatórios no Município de Cândido Rodrigues.

B.5.1 Encargos (fls. 64/66):

- A Prefeitura de Cândido Rodrigues vem canalizando grandiosos esforços para a solução das pendências junto ao Instituto de Previdência Municipal, tendo em vista que a falta do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária causa transtornos diretos ao Município, por exemplo, a impossibilidade de assinatura de convênios com a União e seus Ministérios.

- Com relação aos parcelamentos, a Prefeitura está em conjunto com o Instituto de Previdência realizando uma minuciosa auditoria para resolver as irregularidades.

C.2.4.1 Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 78):

- A Prefeitura está adotando providências para a regularização da falha apontada. Prova disso é a promulgação da Lei municipal nº 1442, de 30-12-13, que autorizou a celebração de convênio de cooperação com o Estado de São Paulo e o contrato de programa com a SABESP. Em contato com a SABESP, a Prefeitura foi informada que toda a documentação contratual se encontra em trâmite e aguardando aprovação superior (*Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 217/218) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as alterações orçamentárias no montante de R\$ 9.110.869,00, correspondente a 89,31% da despesa prevista inicial. Dessa forma, entendeu que essa elevada movimentação orçamentária ignorou o processo democrático em que é decidida a alocação dos recursos públicos e prejudicou as contas.

Quanto aos apontamentos relativos aos precatórios, considerou como aceitáveis as justificativas apresentadas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 219/224) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame devido à excessiva movimentação orçamentária destacada pela Unidade de Economia.

Com relação aos precatórios, ressaltou que há nos autos a comprovação da extinção dos processos constantes no mapa orçamentário pelo pagamento integral dos débitos em 2013.

Recomendou rigorosa observância das regras contidas na Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, diante das irregularidades apontadas concernentes às aquisições de medicamentos praticadas com modalidade indevida de licitação, sem prejuízo de exame da matéria em separado.

A **Chefia** (fl. 225) acompanhou a manifestação de suas Unidades precedentes e opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas recomendando ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, assim como observe as determinações do artigo 22 da LRF em relação aos Gastos com Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 226/227) acompanhou as manifestações da ATJ e concluiu pela emissão de parecer desfavorável, em face das irregularidades graves que macularam as contas municipais, a saber:

- Descaracterização da peça orçamentária ao longo de sua execução, uma vez que a abertura de créditos adicionais somada às transferências, remanejamentos e transposições representaram 89,31% do montante da despesa inicialmente prevista;
- Inconsistências detectadas pelo Ministério da Previdência Social que obstaram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Falhas e omissões nos parcelamentos que vêm sendo impostos ao Instituto de Previdência de Cândido Rodrigues;
- Falta de transparência nas prestações de contas das despesas efetuadas sob regime de adiantamento;
- Excessivo gasto com combustível;
- Falta de controle na utilização dos veículos da Municipalidade;
- Ausência de lei discriminando as atribuições dos cargos em comissão.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002811/026/10 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 12-11-11).

2011 – **Desfavorável**⁷ (TC-001283/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 19-10-13). Pedido de Reexame Conhecido e provido (DOE de 18-12-2014).

2012 – **Desfavorável**⁸ (TC-001872/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 28-08-14). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

⁷ Aplicação de 99,32% dos recursos do FUNDEB.

⁸ Ausência de recolhimento de encargos patronais ao Instituto de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 12.841.650,84	2.673	R\$ 4.804,21	R\$3.045,39	57,75%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,11%)	(8,03%)	0,49%	(3,11%)

Fonte: fls. 14/15

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Cândido Rodrigues (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		6%	41%	(14%)	9%	
Ideb	5,0	5,3	7,5	6,4	7,0	
Meta	-	5,0	5,3	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município de Cândido Rodrigues	5,0	5,3	7,5	6,4	7,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Campina do Cândido Rodrigues (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	4%	4%	(4%)	-
Ideb	-	4,8	5,0	5,2	5,0	-
Meta	-	-	4,9	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cândido Rodrigues	-	4,8	5,0	5,2	5,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,36%	29,30%	29,80%	33,08%	38,44%
FUNDEB (100%)	-	99,95%	100%	99,32%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60%	61,35%	64,41%	68,61%

Fonte: (*) TC-002830/026/05 (Exercício de 2005), TC-002419/026/07 (Exercício de 2007), TC-000413/026/09 (Exercício de 2009), TC-001283/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

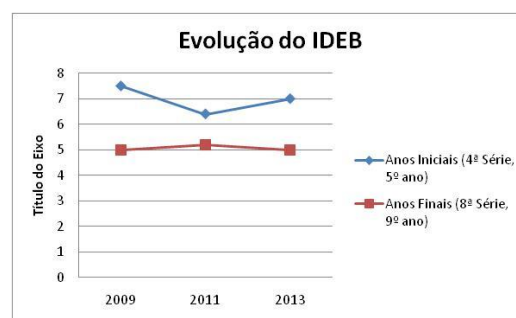
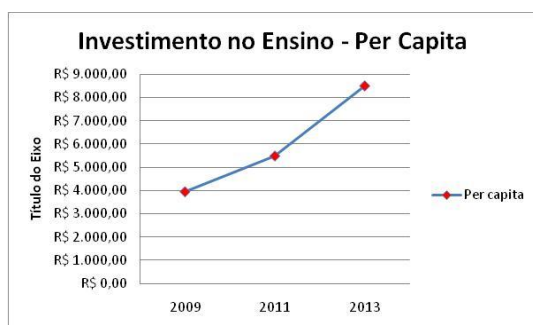


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	1.867.453,10	- 126.245,51	8.305,01	1.749.512,60	442	3.958,17
2011	2.709.901,63	- 93.677,45	-9457,88	2.606.766,30	474	5.499,51
2013	3.609.848,40	- 92.513,87	-	3.517.334,53	413	8.516,55
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.958,17 (2009), R\$ 5.499,51 (2011) e R\$ 8.516,55 (2013)}. Quanto aos índices IDEB - 4ª série/5º ano, apresentou regressão de 14% no período de 2009 a 2011 {7,5 (2009) e 6,4 (2011)} e progressão de 9% no período de 2011 a 2013 {6,4 (2011) e 7,0 (2013)}. E, quanto à 8ª série/9º ano, progressão de 4% no período de 2009 a 2011 {5,0 (2009) e 5,2 (2011)} e regressão de 4% no período de 2011 a 2013 {5,2 (2011) e 5,0 (2013)}.

Ressalto que, com relação ao exercício em exame, o resultado se manteve acima da meta projetada para a 4ª série/5º ano {6,0 (meta) e 7,0 (IDEB)} e abaixo da meta projetada para a 8ª série/9º ano {5,4 (meta) e 5,0 (IDEB)}.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cândido Rodrigues** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (*INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS*).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.072.820,84 (19,25% da receita prevista, de R\$ 10.768.830,00). O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 399.573,37, 3,11% da receita arrecadada (R\$ 12.841.650,84). Observo que o déficit orçamentário está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 584.234,44;

✓ o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 184.456,77, 68,43% menor que o registrado no exercício anterior de R\$ 584.234,44.

✓ o estoque de restos a pagar aumentou 278,06% em relação a 2012 (de R\$ 118.628,43 para R\$ 448.488,56);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 483.108,60(2012) para R\$ 525.664,72 (2013), acrécimo de 8,81% No exercício foram recebidos R\$ 89.583,84; 18,54% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 796.802,92 (*fl.05 do Anexo*), frente à dívida de curto prazo da Municipalidade de R\$ 613.093,67, demonstra suficiência financeira de R\$ 183.709,25.

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 1.199.140,36 representa 9,34% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 12.841.650,84;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 17,68%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 89,31% (*R\$ 9.110.869,00*) da despesa inicialmente fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 10.200.830,00 (fl.230), enquanto que a Lei municipal nº 1393, de 20-11-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 10%⁹ (fl. 231).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado devem ser subtraídas do valor de R\$ 9.110.869,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁰), incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 10.200.830,00) – R\$ 602.950,66;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 584.234,44 (fl. 15);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.072.820,84 (fl.14).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.260.005,94 – do valor dos créditos abertos [R\$ 9.110.869,00 (-) R\$ 3.260.005,94 = R\$ 5.850.863,06], verifica-se que o resultado importou em 57,36% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001337/026/11, 001267/026/11, 001354/026/11, 001964/026/13 e 001925/026/13¹¹, que as alterações orçamentárias, quando não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para além, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados,

⁹ “Artigo 4º - O Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, é autorizado a:

I- Abrir créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação em vigor.”

¹⁰ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

¹¹ **TC-001337/026/11** – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%).

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (26,72%).

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%).

TC-001964/026/13 – PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).

TC-001925/026/13 – PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No que se refere aos precatórios, apontou a Fiscalização (fls. 25/26) que, conforme mapa de precatórios¹² emitido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município de Cândido Rodrigues deveria ter depositado a importância de R\$ 141.384,16, contudo, foi pago o valor de R\$ 109.693,71, deixando de quitar, portanto, o montante de R\$ 31.690,45.

A Municipalidade alegou que não há qualquer pendência relacionada ao pagamento de precatórios, apresentando documentação comprobatória, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou extinto os processos judiciais que originaram os precatórios em referência¹³.

Considerando que ao Tribunal de Justiça compete o controle de pagamentos de precatório (*artigo 97 do ADCT*¹⁴), acompanho a

¹² Informações à fl. 39 do Anexo:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Mapa Orçamentário de 2013		
Nº de Autos	Credor	Total atualizado até 01-07-12
959/01	José Roberto Junta	R\$105.917,45
827/97	José Maria Modesto	R\$ 35.466,71
SOMA		R\$ 141.384,16

¹³ Processo nº 0002392-65.2001.8.26.0619 – Ordem nº 2001/000**959**. Requerente: José Roberto Junta: “Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença....em 18 de março de 2014”. fl. 98.

Processo nº 0003120-48.1997.8.26.0619 – Ordem nº 2001/000**827**. Requerente: José Maria Modesto: “Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença....em 07 de março de 2014”. fl. 108 .

¹⁴ **Artigo 97** “Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manifestação da Unidade Jurídica da ATJ no sentido de que as justificativas apresentadas pela Prefeitura possam ser aceitas.

Nesses termos decidi nos autos dos TC's: 001377/026/11 e 001418/026/11¹⁵.

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada.

2.4 No que se refere aos encargos, apontou a Fiscalização (fls. 27/28) a existência de dois termos de parcelamento (04/2007 e 12/2012), segunda os quais foram realizados os recolhimentos acordados no exercício de 2013.

Além disso, também constatou a Equipe Técnica que no exercício de 2013 o Instituto de Previdência do Município recebeu auditoria do Ministério da Previdência Social¹⁶, abrangendo o período de julho de 2006 a dezembro de 2012, sendo apurado por aquele órgão federal que a Prefeitura deixou de repassar ao Instituto as contribuições previdenciárias no montante de R\$ 268.239,48, sendo R\$ 59.156,27 (*patronal*), R\$ 194.590,11 (*servidores*) e R\$ 14.493,10 (*auxílio doença*)¹⁷. A Municipalidade editou a Lei Complementar Municipal nº 1.432, de 27-09-13, autorizando o parcelamento e reparcèlement de débitos da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência, tendo em conta os valores

12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.”

¹⁵ **TC-001377/026/11** – PM de Pontal, Sessão da Segunda Câmara de 05-03-13, publicado no DOE de 19-03-13.

TC-001418/026/11 – PM Serra Azul, Sessão da Segunda Câmara de 19-03-13, publicado no DOE de 05-04-13.

¹⁶ Despacho decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI N° 009/2014, proferido nos autos do processo administrativo previdenciário – PAP n° 196/2013, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência do Município de Cândido Rodrigues, (Fls. 79/86 do Anexo).

¹⁷ Matéria tratada nos Expedientes: TC-034638/026/13 e 020883/026/14, onde a Fiscalização concluiu pela procedência das denúncias no que se refere ao item contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apurados pelo Ministério da Previdência Social. Contudo, mencionado parcelamento foi rejeitado pelo Ministério da Previdência Social por não atender ao disposto na Portaria MPS nº 402/2008¹⁸, e suas alterações, tendo sido recomendado ao Município realizar os devidos ajustes na lei autorizadora, bem como no termo de parcelamento, com a separação dos débitos de origem patronal dos débitos relativos às contribuições retidas dos servidores.

Em suas razões de defesa a Prefeitura alegou que está realizando uma minuciosa auditoria para resolver as irregularidades apontadas nos parcelamentos (fl. 66).

Dessa forma, determino que a próxima Fiscalização acompanhe as medidas adotadas pela Municipalidade com vista a sanar todas as irregularidades apuradas.

Observo, finalmente, com relação aos encargos relativos ao exercício em exame, que a Fiscalização não apurou irregularidades.

2.5 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues** exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao

¹⁸

Irregularidades constatadas:

- Não observou o limite de 60 (sessenta) meses para os parcelamentos de contribuições retidas dos segurados;
- O termo de parcelamento utiliza regras de atualização, para as parcelas vencidas, diferente da disposta na Lei autorizadora;
- Não apresentação da autorização de retenção, fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, conforme disposto no §5º, artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (*Lei nº 12.305/10, artigo 18*);

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informação ao cidadão;

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*;

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁹);

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de

¹⁹

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

²⁰

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio desse sistema;

f) Adote providências imediatas para a efetiva regularização das divergências apuradas no Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários firmados com o Instituto de Previdência Própria relativos a exercícios anteriores;

g) No que se refere aos Subsídios dos Agentes Políticos, cumpra rigorosamente o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal²¹;

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64²² e as diretrizes traçadas por esta Corte (*Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10*²³);

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

²¹ **"Artigo 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)".

²² **"Artigo 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

²³ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- i) Cumpra com rigor as normas da Lei federal nº 8.666/93;
 - j) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Contratos Examinados In Loco” e “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.
 - k) Adote as providências necessárias para a identificação das atribuições e requisitos necessários ao provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;
 - l) Implante sistema eficiente de controle de utilização de veículos e gasto com combustível;
- Implante sistema eficiente de controle de utilização de veículos e gasto com combustível;
- m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal;
 - n) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2013 (8ª série/9º ano), ficou aquém do projetado para o período além da regressão de 4% do índice apontado em 2013 se comparado ao exercício de 2011.

Determino, ainda:

- a) Que o processo acessório TC-001940/126/13 e os Expedientes TC-034638/026/13, TC-020883/026/14 permaneçam apensados a estes autos.
- b) A abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 32/2013, devendo a Representação e-TC-004802/989/14 subsidiar a matéria.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Que a cópia do Expediente TC-034638/026/13 seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União – TCU.

d) Complementando o atendimento ao expediente TC-020883/026/14, o encaminhamento a seu i. subscritor de cópia integral desta decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação ao novo parcelamento e as divergências apuradas dos débitos previdenciários firmado junto ao Instituto de Previdência Própria.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO